Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2311/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23789/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1813875
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	**:** ZELMO DE BRIDA
ADVOGADA	**:** DENISE C.A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – APRESENTAÇÃO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA ATENUADA – PARCIAL PROVIMENTO.

Confirmada a ausência de documentos obrigatórios, não regularizando assim a formalização da Nota de Empenho analisada, e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima, mas merece ser reduzida diante da apresentação de parte dos documentos.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva e excluir a responsabilidade do recorrente, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo ser mantida a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Naviraí à época, **Sr. Zelmo de Brida**, para alterar a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-1441/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1515, do dia 24 de março de 2017 – no seguinte sentido: **alterar o "item I"** e declarar **a irregularidade da contratação** instrumentalizada na Nota de Empenho n. 557 de 2012, pela falta da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista; **atenuar a multa** aplicada na **alínea "a" do item "III"** ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS e; **manter inalterados os demais itens.**

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Naviraí/MS à época, **Senhor Zelmo de Brida** (CPF/MF 028.371.531-68), em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-1441/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1515, do dia 24 de março de 2017, que deliberou:

> ***I -*** *declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012* ***a irregularidade da contratação*** *instrumentalizada na Nota de Empenho n. 557 de 2012, emitida em substituição do termo de contrato pelo Município de Naviraí em favor da empresa Adriane Marques Fernandes - ME, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débito e Regularidade Fiscal e Trabalhista, exigidas pela Lei Federal n. 8.666, de 1993 e pela falta de indicação da dotação orçamentária o que contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da mesma Lei n. 8.666, de 1993;*
> ***II -*** *declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a* ***regularidade da execução financeira da contratação*** *especificada na alínea precedente;*
> ***III -*** *aplicar ao Sr. Zelmo de Brida, CPF- 028.371.531-68, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, multas equivalentes aos valores de:*
> ***a)*** *100 (cem) UFERMS, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
> ***b)*** *de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa da publicação do extrato da nota de empenho a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
> ***IV -*** *fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deveram ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Zelmo de Brida apresenta apelo e documentos para regularizar a contratação (peça 01) e requer declaração pela regularidade na formalização da nota de empenho e o cancelamento da multa arbitrada.

Apresenta documentos e, em síntese, aduz:

> *Diante disso, interpomos o presente recurso, juntando as certidões negativas de débitos com a Fazenda Federal e a do Fundo de Garantia, conforme*

> *estabelecido em Contrato/Ata de Registro n. 045/2011, em anexo.*
> *Em relação a indicação da dotação orçamentária, informamos que a mesma encontra-se discriminada na Nota de Empenho sob o n, 154520401.2.009 / 3390.39.00.00/outros serviços de terceiros/P.Jurídica/Gerência de Obras e serviços públicos, em anexo.*
> *Esclarecemos que a remessa intempestiva do documento não causou prejuízos ao erário e nem tão pouco prejudicou a análise do procedimento licitatório, a formalização contratual e execução financeira, que foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas.*
> *O entendimento desta Corte de Contas, através das Decisões Singulares DSG-G.ODJ-5387/2015, DSG-G.ODJ-6801/2015 e DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1857/2016 foi no sentido de que mesmo que os documentos tenham sido remetidos fora do prazo regimental, não impossibilitou a análise da legalidade e regularidade dos procedimentos, ensejando apenas a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o envio dos documentos tempestivamente, sem aplicação de multas, em anexo.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso, com a seguinte conclusão:

> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento** e **improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-1441/2017** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle

Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Zelmo de Brida,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho parcialmente tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, quais sejam ausência da Certidão Negativa de Débito Trabalhista e remessa intempestiva de documentos, corrigindo, entretanto, a falta de indicação de dotação orçamentária.

Verifico que o recorrente apresenta, anexo ao presente recurso, as Certidões Negativas de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e ao FGTS (fls. 7-8), documentos estes já apresentados no processo originário, deixando de apresentar a Certidão de Débitos Trabalhistas da contratada, não regularizando assim a formalização da Nota de Empenho em análise.

Entretanto, o recorrente apresenta o Pedido de Empenho (fls. 10-11) onde é indicada a respectiva dotação orçamentária para contratação, sanando tal irregularidade. Razão pela qual entendo que a multa arbitrada na alínea "a" do item "III" deve ser minorada ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por fim, no que se refere à remessa intempestiva, deve-se consignar que inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, acompanhando parcialmente a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, devendo o presente recurso ser parcialmente provido, para o único fim de minorar a multa aplicada na alínea "a" do item "III" da decisão recorrida ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Naviraí/MS à época, **Senhor Zelmo de Brida** (CPF/MF 028.371.531-68), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JRPC-1441/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1515, do dia 24 de março de 2017 – no seguinte sentido:

a) Alterar o "item I" e declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 **a irregularidade da contratação** instrumentalizada na Nota de Empenho n. 557 de 2012, emitida em substituição do termo de contrato pelo Município de Naviraí em favor da empresa Adriane Marques Fernandes - ME, pela falta de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, exigida pelo art. 29, inciso V, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) Atenuar a multa aplicada na **alínea "a" do item "III"** ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS;

c) Manter inalterado os demais itens; e

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA/DSSM